

PROCESSO - A. I. Nº 293259.1203/15-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMERCIAL MARGUTTI LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0146-04/16
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/08/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0174-11/17

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES. FALTA DE REGISTRO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Foram acolhidas e excluídas pelos autuantes algumas notas fiscais apresentadas pela defesa e que constaram indevidamente no lançamento, fato este que resultou na redução do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Item reconhecido pelo autuado. Acusação mantida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 4ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) Acórdão Nº 0146-04/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 21/12/2015, para exigir o ICMS no valor de R\$106.832,90, (valor nominal), referente ao descumprimento da legislação tributária estadual, resultando em duas infrações, devidamente tipificadas no Auto de Infração em tela, em decorrência dos seguintes fatos:

Infração 01 - “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”. Por força do que dispõe o artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96, é reclamado o crédito tributário no valor de R\$ 103.423,77.

Infração 02 - “Recolheu a menor ICMS no valor de R\$ 3.409,12 em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto”. Tendo em vista o que estabelece os artigos 24 a 26, da Lei nº 7.014/96, combinado com o artigo 305, do Decreto 13.780/12 (RICMS-BA).

As punições impostas foram as previstas no Art. 42, inciso III e inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, respectivamente.

Na apreciação da lide no dia 18/08/2016, a 4ª JJF consignou a exigência de R\$17.221,70 (valor nominal), aplicando a multa de 100% sobre o valor de R\$13.812,58 e de 60% sobre o valor de R\$ 3.409,12, por decisão unânime nos termos a seguir reproduzidos:

“VOTO

Inicialmente verifico que o autuado reconhece textualmente o débito no valor de R\$3.409,12 referente a infração 02, razão pela qual a infração fica mantida.

Quanto a infração 01, a autuada apresentou uma série de questionamentos relacionados a notas fiscais que, ao seu entender não deveriam constar no levantamento levado a efeito pelo autuante, reconhecendo, em relação a esta infração, o débito na quantia de R\$4.241,38.

Quando da sua informação fiscal o autuante ao analisar os argumentos defensivos os acolheu parcialmente, ou seja: notas fiscais que se encontravam escrituradas no mês subsequente; os meses de julho e agosto/2013 omissos do SPED, porém encaminhados posteriormente; notas fiscais de devoluções de mercadorias impróprias para o consumo; notas fiscais anuladas pelo remetente antes do trânsito das mercadorias e notas fiscais que apesar de não constarem nos arquivos SPED/EFD foram registradas em sistema anterior e com os impostos recolhidos.

Verificando os itens acima, excluídos pelo autuante do lançamento, considero correto o seu procedimento, e, consequentemente, acolho as exclusões.

Já em relação aos itens defendidos pela autuada, porém mantidos pelo autuante, quais sejam: notas fiscais de “devoluções em linha”, notas de transferências de filiais e notas fiscais referentes a aquisições de materiais para uso e consumo, vejo que, em face do reconhecimento e do parcelamento do débito pelo autuado no tocante a infração 01, no valor de R\$13.812,58, só me resta manter a exigência fiscal neste valor, razão pela qual esta infração resta parcialmente subsistente.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, sendo a infração 01 subsistente no

valor de R\$13.812,58 e a infração 02 no valor de R\$3.409,12, totalizando o débito no montante de R\$17.221,70, devendo ser homologados os valores já recolhidos."

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, "a" do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 4^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0146-04/16.

VOTO

Após análise documental verifico que a infração 2 foi reconhecida pelo Autuado, deixando de ser objeto da lide, razão pela qual a infração se sustenta.

Quanto à infração 1, o contribuinte a questiona alegando que as ocorrências de omissões de entradas, apuradas através do SPED, no período compreendido de julho de 2013 a dezembro de 2014, apresentadas pelo autuante, não considerou todas as informações e levantamento detalhado com a discriminação de todos os DANFEs. Daí, apurados os equívocos interpretados como omissão de entradas o Auto de Infração reduz consideravelmente. Aduz o Autuado, que os atos praticados não incorreram em evasão fiscal e solicita a correção do Auto de Infração, bem como o acolhimento das razões apresentadas.

Na informação fiscal, fls. 1.615 e 1.616, os Autuantes consideram e acatam que o Autuado tinha razão nos seguintes pontos: a) Notas do mês de dezembro escrituradas no primeiro mês do exercício subsequente; b) meses de julho e agosto de 2013, constavam como omissos, foram encaminhados posteriormente para auditoria; c) notas de devoluções impróprias para o consumo; d) notas anuladas antes do trânsito; e e) notas não constante dos arquivos SPED – EFD, foram escrituradas em sistema anterior com os impostos devidamente recolhidos. Considerando ainda a informação fiscal, o autuante não acata os seguintes argumentos: a) notas fiscais de mercadorias em linha; notas de transferência de filiais; e c) notas de materiais de consumo não registradas no SPED e em sistema anterior.

Face ao exposto, os Autuantes refazem o demonstrativo do débito e conclui pela procedência no valor de R\$17.221,70, sendo R\$13.812,58, referente a infração 1 e R\$3.409,12, referente a infração 2, devidamente reconhecido pelo Autuado e consignado no extrato de parcelamento emitido pelo SIGAT.

Na apresentação da peça defensiva, fica evidenciado que o Autuado não questiona sob a legalidade das infrações cometidas e das punições impostas, mas sim sobre os aspectos da materialização da infração que é parcialmente elidida, face a documentação acostada aos autos.

Diante do que foi comprovado, acolho a decisão proferida pelo Acórdão JJF Nº 0146-04/16.

Por todas as razões acima expostas voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **293259.1203/15-0** lavrado contra **COMERCIAL MARGUTTI LTDA.**, no valor total de **R\$17.221,70**, acrescido das multas de 100% sobre R\$13.812,58 e 60% sobre R\$3.409,12, previstas pelo art. 42, incisos III e II, "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o recorrido ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados ao setor competente para efeito de acompanhamento do débito parcelado, cujos valores pagos deverão ser homologados.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO ROBERTO SENA DA PAIXÃO – RELATOR

